EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolado nº 67.109/2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 4º E 5º, COM EXCEÇÃO DA EXPRESSÃO "DIRETOR MUNICIPAL DE TURISMO", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 09 DE AGOSTO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE BURITAMA. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE "CHEFE DE DEPARTAMENTO DE ESPORTES", "COORDENADOR DE ESPORTES", "ASSISTENTE DE DEPARTAMENTO DE ESPORTES", "SUPERVISOR DO SETOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA", "TURISMÓLOGO" E "ENCARREGADO DO SETOR DE TURISMO". DESCRIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES QUE NÃO REPRESENTAM FUNÇÕES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO, MAS DE NATUREZA MERAMENTE TÉCNICA E PROFISSIONAL. É inconstitucional a criação de cargos de provimento em comissão cujas atribuições, ainda que descritas, não evidenciam funções de assessoramento, chefia e direção, mas, funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, inclusive as da advocacia pública, cujo provimento deve se dar mediante aprovação em concurso público. Violação dos arts. 111, 115, II e V, CE/89).

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (PGJ nº 67.109/2017), vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face das expressões **"Chefe de Departamento de Esportes", "Coordenador de Esportes", "Assistente de Departamento de Esportes", "Supervisor do Setor de Educação Física", "Turismólogo" e "Encarregado do Setor de Turismo" dos art. 4º e 5º e anexo, da Lei Complementar nº 93, de 09 de agosto de 2013, do Município de Buritama**, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – OS PRECEITOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei Complementar nº 93, de 09 de agosto de 2013, do Município de Buritama, que "Reorganiza o Departamento de Turismo e Esporte criado pela Lei Municipal nº 2.164/93", promoveu mudanças no "Departamento de Turismo e Esporte", passando a prever em sua estrutura, conforme arts. 4º e 5º, os cargos comissionados de "Chefe de Departamento de Esportes", "Coordenador de Esportes", "Assistente de Departamento de Esportes", "Supervisor do Setor de Educação Física", "Turismólogo" e "Encarregado do Setor de Turismo", bem como

discriminadas suas atribuições no anexo denominado "DESCRIÇÃO DOS CARGOS". Na parte que interessa segue destacada.

> **"Art. 1°** - O Departamento de Turismo, Lazer e Esporte do Município de Buritama, criado pela Lei Municipal n° 2.164 de 16.03.1993, órgão de apoio, incentivo a execução de atividades de difusão das manifestações Esportivas e de Turismo do Município de Buritama, tem o objetivo de incrementar o esporte e o desenvolvimento turístico do Município, e terá vinculado em sua estrutura as seguintes unidades.
>
> I - Seção de Apoio Esportivo
>
> II - Centro Esportivo e Recreativo dos Trabalhadores – CERET
>
> III - Ginásio de Esportes Maria Bassan Feroldi
>
> IV - Esporte Amador, Veterano e Profissional
>
> V - Parque Turístico João Simão Garcia
>
> VI - Promoção de Turismo
>
> VII - Conselho Municipal de Turismo – COMTUR
>
> VIII – Eventuais incorporações na área esportiva e turística.
>
> **Art. 2°** - Compete ao Departamento de Turismo e Esporte:
>
> I - Planejar e coordenar a política de desenvolvimento turístico do Município, criando condições para o incremento e o desenvolvimento das atividades de forma responsável no Município, sob a égide da sustentabilidade ambiental, sociocultural e econômica;

II - Articular e propor politicas municipais para o bom desenvolvimento dos serviços prestados e equipamentos turísticos na localidade;

III - Realizar o processo de planejamento orçamentário para o turismo;

IV - Criar e acompanhar projetos de interesse para o desenvolvimento da atividade;

V - Sensibilizar a população da importância da atividade, buscando o envolvimento da comunidade em questões relacionadas ao turismo;

VI - Realizar articulações entre os órgãos da administração municipal, estadual e federal, assim como outros órgãos representantes da sociedade civil no interesse da integração das ações de cunho turístico;

VII - Realizar ações de qualificação da comunidade local, em vistas a sua inserção no mercado turístico, ou mesmo de sua requalificação, na busca pela melhoria da mão de obra empregada na atividade;

VIII - Contribuir para a promoção e a divulgação do potencial turístico do Município;

IX - Indicar processos de obtenção de uma maior fluidez na expansão e melhoria da infraestrutura turística local, buscando parcerias para novos investimentos no Município;

X - Planejar e executar, bem como, captar eventos de diversos tipos para o município, para o desenvolvimento do município na área turística e esportiva;

XI - Organizar campeonatos e eventos que divulguem o nome do Município;

Art. 3° - O Departamento de Turismo e Esporte manterá entendimento com órgãos federais, estaduais das respectivas pastas, visando à celebração de convênios ou quaisquer outros instrumentos de interesse para o desenvolvimento turístico e esportivo do Município.

Art. 4° - O departamento reorganizado por esta lei terá em sua estrutura administrativa 01 Diretor Municipal de Turismo, **01 Turismólogo, 01 Coordenador de Esportes, que deverá ter formação universitária, 01 Chefe do Departamento de Esportes, 01 Assistente do Departamento de Esportes, 01 Encarregado do Setor de Turismo, 01 Supervisor do Setor de Educação Física, que serão designados pelo Prefeito Municipal.**

Art. 5° Ficam renomeados os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, abaixo relacionados, com quantidade, denominação, e referência, a saber:

DOS CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
QUANT	**DENOMINAÇÃO**	**REF.**	**QUANT**	**DENOMINAÇÃO**	**REFERÊNCIA**

01	*Chefe do Setor de Turismo e Esportes*	40	01	*Diretor Municipal de Turismo*	40
01	***Chefe do Departamento de Esportes***	25	01	***Chefe do Departamento de Esportes***	25
			01	***Coordenador de Esportes***	17
01	***Assistente do Departamento de Esportes***	22	01	***Assistente de Departamento de Esportes***	22
01	***Supervisor do Setor de Educação Física***	21	01	***Supervisor do Setor de Educação Física***	21
01	***Turismólogo***	29	01	***Turismólogo***	29
01	Encarregado do Setor de Turismo	25	01	***Encarregado do Setor de Turismo***	25

Art. 6° - As dotações necessárias à reorganização do Departamento de Turismo e Esporte deste Município são as já constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CARGO: Assistente de Departamento de Esportes	**Código:**

Descrição Detalhada
• Ensinar atividades Físicas e Técnicas Desportivas a crianças, adolescentes e adultos, nas mais respectivas modalidades de esporte em projetos desenvolvidos pela Secretaria de Esporte do Município; • Auxiliar os alunos nos treinamentos adequados; • Programar e executar atividades de recreação para as pessoas (ou alunos) do projeto em geral; • Elaborar relatórios técnicos da sua área de especialidade; • Participar de programas de treinamento quando convocado; • Analisar e estimular a atuação dos alunos com aptidão esportiva a fim de incentivá-los à prática de esportes; • Zelar pela guarda, conservação e manutenção dos equipamentos e materiais utilizados; • Cumprir normas e padrões de comportamento definidos pelo órgão; • Executar tarefas correlatas, a critério de seu superior.
Especificações
Escolaridade: Ensino Médio Completo
Experiência: Nenhuma

DESCRIÇÃO DOS CARGOS

CARGO: Chefe do Departamento de Esportes	**Código:**
Descrição Detalhada	
• Auxiliar na elaboração do calendário esportivo do município; • Controlar e zelar pelos ginásios e quadras poliesportivas do município; • Acompanhar a elaboração das atividades de educação física nas atividades esportivas; • Participar do Conselho municipal de esportes; • Zelar pelo cumprimento da legislação esportiva; • Conservar os espaços esportivos pertencentes ao Município; • Manter e adequar a infraestrutura dos locais para a realização de atividades esportivas e de lazer e demais serviços prestados à comunidade, no âmbito da secretaria; • Intermediar convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação técnica e/ou	

financeira ou instrumentos congêneres, com entidades privadas sem fins lucrativos e órgãos da administração direta e indireta da União, Estados e outros Municípios; • Desenvolver ações integradas com outras Secretarias Municipais; • Executar atividades administrativas no âmbito da Secretaria; • Exercer o controle orçamentário no âmbito da Secretaria; • Executar outras tarefas correlatas.
Especificações
Escolaridade: Ensino Médio Completo
Experiência: Nenhuma

CARGO: Coordenador de Esportes	**Código:**
Descrição Detalhada	
• Planejar, coordenar e divulgar os programas e atividades esportivas; • Organizar a participação do município em eventos locais, regionais, nacionais e internacionais; • Promover os esportes junto aos estudantes, trabalhadores e população em geral, considerando seus aspectos de iniciação esportiva, recreação e competição; • Desenvolver e estimular o desporto em todos os seus aspectos; • Organizar e estimular a realização de festejos esportivos de caráter local e regional; • Elaborar calendário anual de atividades e competições esportivas que sirvam para divulgação do local; • Promover e incentivar atividades ligadas à prática de esporte nas diversas modalidades; • Dar apoio às entidades ligadas ao esporte; • Realizar a limpeza e conservação das praças desportivas, realizando controle de utilização e os reparos necessários para a prática de esportes, garantindo a população o livre acesso para a utilização dos mesmos; • Planejar, coordenar e implementar políticas voltadas para a identificação de atletas nos diversos níveis e o devido aproveitamento e encaminhamento; • Incentivar a prática desportiva em conjunto com a educação municipal; • Organizar torneios e campeonatos entre as escolas municipais e com estabelecimento de ensino de outras regiões; • Organizar e incentivar práticas esportivas para o público em geral; • Promover atividades de lazer e entretenimento voltadas à população em geral;	

• Executar outras tarefas afins.
Especificações
Escolaridade: Ensino Superior
Experiência: Nenhuma

CARGO: Diretor Municipal de Turismo	**Código:**
Descrição Detalhada	
• Planejar e coordenar a política de desenvolvimento turístico do Município, criando condições para o incremento e o desenvolvimento das atividades de forma responsável no Município, sob a égide da sustentabilidade ambiental, sociocultural e econômica; • Articular e propor políticas municipais para o bom desenvolvimento dos serviços prestados e equipamentos turísticos na localidade; • Realizar o processo de planejamento orçamentário para o turismo; • Criar e acompanhar projetos de interesse para o desenvolvimento da atividade; • Sensibilizar a população da importância da atividade, buscando o envolvimento da comunidade em questões relacionadas ao turismo; • Realizar articulações ente os órgãos da administração municipal, estadual e federal, assim como outros órgãos representantes da sociedade civil no interesse da integração das ações de cunho turístico; • Realizar ações de qualificação da comunidade local, em vistas a sua inserção no mercado turístico, ou mesmo de sua requalificação, na busca pela melhoria da mão de obra empregada na atividade; • Contribuir para a promoção e a divulgação do potencial turístico do Município; • Indicar processos de obtenção de uma maior fluidez na expansão e melhoria da infraestrutura turística local, buscando parcerias para novos investimentos no Município; • Planejar e executar, bem como, captar eventos de diversos tipos para o município, para o desenvolvimento do município na área turística; • Executar outras atividades correlatas ao respectivo departamento turístico; • Zelar pela guarda e manutenção dos equipamentos que estiverem patrimoniados ao departamento de turismo.	
Especificações	
Escolaridade: Ensino Superior	

Experiência: Nenhuma

CARGO: Encarregado do Setor de Turismo	**Código:**

Descrição Detalhada

- Supervisionar, coordenar, controlar e orientar a execução dos projetos relacionados ao desenvolvimento do Turismo no Município de Buritama e da administração dos entes existentes relacionados à área;
- Exercer a supervisão geral, a coordenação, orientação e fiscalização dos trabalhos do setor e das subunidades que lhes são subordinados;
- Assessorar o Prefeito Municipal na formulação da política pertinente ao plano de governo municipal em relação ao turismo;
- Participar de reuniões coletivas quando para isto for convocado;
- Despachar pessoalmente com o Prefeito Municipal, quando necessário; Propor instruções, manuais, bem como ordens de serviços para a boa execução dos trabalhos de seu departamento e também de modo geral;
- Verificar, fiscalizar e vistar, juntamente com o Prefeito documentos de despesa das unidades e sub unidades de serviços sob sua jurisdição;
- Acelerar a eficiência e reduzir os custos operacionais dos projetos e atividades sob sua responsabilidade;
- Orientar a execução das atividades do Setor de acordo com os padrões de qualidade, produtividade e custos ditados por normas, princípios e critérios estabelecidos;
- Emitir pareceres nos processos que lhe tenham sido distribuídos por autoridade superior e nos processos cujos assuntos se relacionam com as atribuições de seu Setor;
- Promover reuniões periódicas de coordenação, entre seus subordinados, afim de dirimir dúvidas, ouvir sugestões e discutir assuntos de interesse do Setor;
- Supervisionar direta e ou através de outros subordinados, o desempenho das atividades relacionadas ao Turismo;
- Reunir periodicamente os servidores investidos em funções de chefias que lhes estejam subordinados, a fim de que estabeleçam providência ou normas necessárias ao andamento dos trabalhos;
- Exercer outras atividades correlatas, a critério de seu superior.

Especificações

Escolaridade: Ensino Médio Completo
Experiência: Nenhuma

CARGO: Supervisor do Setor de Educação Física	**Código:**
Descrição Detalhada	
• Atuar diretamente no planejamento, coordenação e desenvolvimento do desporto e lazer municipal; • Estabelecer metas e propor alternativas visando a expansão e aprimoramento desporto público gratuito; • Fomentar o desporto continuamente; • Estabelecer atividades de lazer para os diversos segmentos; • Coordenar e controlar as atividades desportivas do Município; • Manter, desenvolver e orientar as atividades desportivas do Município; • Coordenar e executar convênios com o Governo do Estado e da União sobre projetos e programas de interesse comum; • Participar na elaboração da proposta orçamentária e coordenar a aplicação dos recursos relativos à secretaria; • Executar outras tarefas afins.	
Especificações	
Escolaridade: Ensino Superior	
Experiência: Nenhuma	

CARGO: Turismólogo	**Código:**
Descrição Detalhada	
• Elaborar o planejamento do espaço turístico; • Acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos em visitas, excursões urbanas, municipais; • Analisar e elaborar planos para o desenvolvimento do turismo de uma forma consciente; baseando-se em fatores sociais, culturais e econômicos presentes no	

Município; • Elaborar e coordenar trabalhos técnicos, estudos, pesquisas e projetos em diferentes áreas do turismo; • Coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas vocacionadas para o turismo; • Coordenar áreas e atividades de lazer para o público em geral; • Coordenar e orientar projetos de treinamento e/ou aperfeiçoamento de pessoal, em nível técnico ou de prestação de serviços, além de planejar e organizar eventos e viagens; • Atender a turistas, fornecedores e consumidores em geral; • Realizar as mais diversas tarefas em qualquer atividade que tenha algum envolvimento com o fluxo de veranistas e a dinâmica multidisciplinar e multidimensional do fenômeno turístico.
Especificações
Escolaridade: Ensino Superior
Experiência: Nenhuma

Pois bem.

No curso desta vestibular, demonstrar-se-á que os cargos de provimento em comissão de "Chefe de Departamento de Esportes", "Coordenador de Esportes", "Assistente de Departamento de Esportes", "Supervisor do Setor de Educação Física", "Turismólogo" e "Encarregado do Setor de Turismo", previstos nos arts. 4° e 5°, com atribuições descritas no anexo, da Complementar n° 93, de 09 de agosto de 2013, do Município de Buritama, com exceção da expressão "Diretor Municipal de Turismo", são incompatíveis com o texto constitucional, em razão da violação aos arts. 111; 115, II e V; e 144 da Constituição Estadual.

II – DO PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

As expressões "Chefe de Departamento de Esportes", "Coordenador de Esportes", "Assistente de Departamento de Esportes", "Supervisor do Setor de Educação Física", "Turismólogo" e "Encarregado do Setor de Turismo", previstas nos arts. 4° e 5°, com atribuições descritas no Anexo, da Lei Complementar n° 93, de 09 de agosto de 2013, do Município de Buritama, com exceção da expressão "Diretor Municipal de Turismo", contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1°, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Em síntese, os postos comissionados indicados violam os seguintes preceitos constitucionais:

> "Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.
> (...)
> Art. 115. Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:
> (...)
> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;
> (...)

> V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
>
> (...)
>
> Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

III – FUNDAMENTAÇÃO. CRIAÇÃO ABUSIVA DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Da leitura das atribuições descritas no Anexo, da Lei Complementar nº 93, de 09 de agosto de 2013, do Município de Butirama, se evidencia que a criação dos cargos comissionados supramencionados fora promovida de forma indiscriminada, abusiva e artificial, pois ambos não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, a exigirem liberdade de provimento em comissão, porque não existe o componente fiduciário.

Como bem pontificado em venerando acórdão deste Egrégio Tribunal:

> "A criação de tais cargos é exceção a esta regra geral e tem por finalidade de propiciar ao governante o controle de execução de suas

> diretrizes políticas, sendo exigido de seus ocupantes absoluta fidelidade às orientações traçadas.
> Em sendo assim, deve ser limitada aos casos em que seja exigível especial relação de confiança entre o governante e o servidor.
> (...)
> Tratando-se de postos comuns – de atribuição de natureza técnica e profissional -, em que não se exige de quem vier a ocupá-los o estabelecimento de vínculo de confiança ou fidelidade com a autoridade nomeante, deveriam ser assumidos, em caráter definitivo, por servidores regularmente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, em conformidade com a regra prevista no citado inciso II" (TJSP, ADI 173.260-0/4-00, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo, v.u., 22-07-2009).

De fato, os cargos criados consistem em funções meramente técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, e, por isso, devem ser preenchidos por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, recrutados após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

A propósito, anota José Afonso da Silva que "Prevê-se, agora, por força da EC – 19/98, que as *funções de confiança* serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os *cargos em confiança* serão preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei (art. 37, V). Ambos se destinam, como vimos, às atribuições de direção, chefia e assessoramento." (*Curso de Direito Constitucional positivo,* 34. Ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 681).

Um dos princípios norteadores do provimento de cargos públicos reside na ampla acessibilidade e igualdade de condições a todos os interessados, respeitados os requisitos inerentes às atribuições de cada cargo. Acesso esse que visa garantir, com a obrigatória realização do concurso público, que sem que reste tangenciado o Princípio da Isonomia, preserve-se também a eficiência da máquina estatal, consubstanciada na escolha dos candidatos mais bem preparados para o desempenho das atribuições do cargo público, de acordo com os critérios previstos no edital respectivo.

Ao comentar a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo público, afirma ALEXANDRE DE MORAES:

> "Existe, assim, um verdadeiro *direito de acesso aos cargos, empregos e funções públicas*, sendo o cidadão e o estrangeiro, na forma da lei, verdadeiros agentes do poder, no sentido de ampla possibilidade de participação da administração pública" (*Direito Constitucional*, Atlas, São Paulo, 7ª edição, 2000, p. 314)."

A excepcional possibilidade de a lei criar cargos cujo provimento não se fundamente no processo público de recrutamento pelo sistema de mérito não admite o uso dessa prerrogativa para burla à regra do acesso a cargos públicos mediante prévia aprovação em concurso público (art. 115, II, Constituição do Estado) que decorre dos Princípios de Moralidade, Impessoalidade e Eficiência (art. 111, Constituição do Estado).

Por oportuno, cumpre observar que podem ser criadas funções de confiança e/ou cargos de provimento em comissão, pela própria natureza

das atividades desempenhadas, quando estas exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro **comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos**, que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, exigível de todo e qualquer servidor.

Não é qualquer unidade de chefia, assessoramento ou direção que autoriza a criação de cargos de provimento em comissão. A atribuição deste deve reclamar especial relação de confiança para desenvolvimento de funções de nível superior de condução das diretrizes políticas do governo.

Não basta a lei criar o cargo ou dar-lhe uma denominação de assessoramento, chefia ou direção se não discriminar primariamente suas atribuições de confiança, para viabilizar o controle de sua conformidade com as prescrições constitucionais que evidenciam a natureza excepcional do provimento em comissão.

Insta frisar que, os cargos de provimento em comissão devem ser restritos às atribuições de assessoramento, chefia e direção em nível superior, nas quais esteja presente a necessidade de relação de confiança com os agentes políticos para o desempenho de tarefas de articulação, coordenação, supervisão e controle de diretrizes político-governamentais. Portanto, não coaduna a criação de cargos desse jaez – cuja qualificação é matéria da reserva legal absoluta – com atribuições ou funções profissionais, operacionais, burocráticas, técnicas, administrativas, rotineiras, sendo, ademais, irrelevante a denominação e a forma de provimento atribuídas, pois, *verba non mutant substantiam rei*. O essencial é a análise do plexo de atribuições da função pública.

A necessidade de uma burocracia permanente na Administração Pública se dá em função – e a CF/88 delineia tal estrutura – do intencional

objetivo de afastar o *spoil's system.* A excepcionalidade da criação de cargos de provimento em comissão evita tal "sistema de despojos", como preleciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

> "gerava inconvenientes graves, quais a instabilidade administrativa, as interrupções no serviço, a descontinuidades nas tarefas, e não podia ser mantido no *Welfare State*, cujo funcionamento implica a existência de um corpo administrativo capaz, especializado e treinado, à altura de suas múltiplas tarefas" (Manoel Gonçalves Ferreira Filho. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 255).

Neste sentido, a jurisprudência é farta ao censurar a criação abusiva, artificial e indiscriminada de cargos de provimento em comissão (STF, ADI 3.706, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* 05-10-2007; STF, RE-AgR 365.368-SC, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 22-05-2007, v.u., DJ 29-06-2007, p. 49; STF, ADI 3.233-PB, Tribunal Pleno, Rel., Min. Joaquim Barbosa, 10-05-2007, v.u., DJ 14-09-2007, p. 30; STF, ADI 1.141-GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 29-08-2002, v.u., DJ 29-08-2003, p. 16; TJSP, ADI 150.792-0/3-00, Órgão Especial, Rel. Des. Elliot Akel, v.u., 30-01-2008; TJSP, ADIN 173.308.0/4-00, Órgão Especial, Rel. Des. José Roberto Bedran, v.u., 24-06-2009; TJSP, ADI 165.773-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Maurício Ferreira Leite, v.u., 10-08-2008).

Não há, evidentemente, nenhum componente, nos postos acima transcritos, a exigir o controle de execução das diretrizes políticas do governante a ser desempenhado por alguém que detenha absoluta fidelidade a orientações traçadas, sendo, por isso, ofensivos aos Princípios de Moralidade e Impessoalidade (art. 111, Constituição Estadual), que orientam os incisos II e V do art. 115 da Constituição Estadual.

IV – DO PEDIDO

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente a fim de declarar a inconstitucionalidade **das expressões "Chefe de Departamento de Esportes", "Coordenador de Esportes", "Assistente de Departamento de Esportes", "Supervisor do Setor de Educação Física", "Turismólogo" e "Encarregado do Setor de Turismo" dos art. 4° e 5° e anexo, da Lei Complementar n° 93, de 09 de agosto de 2013, do Município de Buritama**.

Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Buritama, bem como citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre o ato normativo impugnado, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

ef/ns

Protocolado nº 67.109/2017

Assunto: Inconstitucionalidade de cargos de provimento em comissão previstos no art. 4º e art. 5º, com exceção da expressão "Diretor Municipal de Turismo", com atribuições descritas no anexo, da Complementar nº 93, de 09 de agosto de 2013, do Município de Buritama.

Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade, em face das expressões **"Chefe de Departamento de Esportes", "Coordenador de Esportes", "Assistente de Departamento de Esportes", "Supervisor do Setor de Educação Física", "Turismólogo" e "Encarregado do Setor de Turismo" dos art. 4º e 5º e anexo, da Lei Complementar nº 93, de 09 de agosto de 2013, do Município de Buritama**, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ciência ao douto Promotor de Justiça de Buritama, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

ef/ns